



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.903999/2011-54
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.465 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente POSTIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES,
EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar a composição das receitas apropriadas, por período de apuração, assim como as devidas provas, mediante a apresentação dos documentos contábeis (livros Razão/Diário), que confirmem, inequivocamente, a tributação dos rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 06-063.091, da 2ª Turma da DRJ/cta que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente, a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 40953.66876.150306.1.2.02-3168.

Alegou ocorrência de erro material posto que informou recebimentos da fonte pagadora Ford Motor Company com o código de receita errado. Aduziu que há informes de pagamentos tendo como beneficiárias a de CNPJ nº 64.874.050/0001-80 e a de CNPJ nº 64.874.050/0006-95. Juntou informes de rendimentos.

Requeru solicitação do prazo para juntada de documentos referentes a informes de rendimentos da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda e a realização de diligências.

A DRJ deferiu parcialmente a MI, proferindo o seguinte acórdão:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.465 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.903999/2011-54

Acórdão 06-063.091 - 2ª Turma da DRJ/CTA

Processo 10850.904394/2010-08

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

IRRF. DEDUTIBILIDADE.

Conforme súmula CARF n.º 80, a dedutibilidade do imposto retido está condicionada à comprovação da tributação da correspondente receita.

PER/DCOMP ELETRÔNICO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Em pedido de compensação, incumbe ao contribuinte a comprovação do direito líquido e certo do crédito tributário.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO §4º DO ART. 16 DO DECRETO 70.235/72. INDEFERIMENTO.

Para possibilitar a juntada posterior de documentos, é necessária a comprovação de ocorrência de uma das condições do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972.

Essencialmente, a DRJ alegou:

O Despacho Decisório da DRF São José do Rio Preto reconheceu, apenas parcialmente, o direito creditório no valor de R\$ 34.066,51. A totalidade do crédito solicitado de R\$ 78.580,81, no PER/DCOMP n.º 40953.66876.150306.1.2.02-3168, não foi reconhecido em razão da não confirmação da totalidade das parcelas de composição do crédito referentes às retenções na fonte.

Em sua defesa, a manifestante asseverou ocorrência de erro material. Declarou que informou recebimentos da fonte pagadora Ford Motor Company com o código de receita errado. Aduziu que há informes de pagamentos tendo como beneficiária, não só a beneficiária de CNPJ n.º 64.874.050/0001-80, mas também, a beneficiária de CNPJ n.º 64.874.050/0006-95. Juntou informes de rendimentos.

Conforme Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF de fls. 122, que foi elaborado com base em informações das DIRF entregue pelas fontes pagadoras da manifestante de fls. 118/121, o montante das retenções na fonte é de R\$ 78.030,42, que é muito próximo das retenções informadas em PER/DCOMP 40953.66876.150306.1.2.02-3168 de R\$ 78.580,81. Veja-se que as retenções de todos os códigos de receitas foram incluídas, bem como todos os CNPJ de filiais da contribuinte. Verifica-se que os valores do demonstrativo estão de acordo com os informes de rendimentos apresentados pela manifestante.

Apesar da existência de R\$ 78.030,42 de retenções na fonte, constata-se que a interessada não tributou a totalidade das receitas correspondentes a essas retenções. Conforme DIPJ/2006, fls. 55, linha 08 da Ficha 06 A, as receitas de prestação de serviço oferecidas à tributação é de R\$ 1.413.551,85, apesar das receitas auferidas de prestação de serviço serem de R\$ 2.922.362,73, conforme Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte. As receitas de prestação de serviço nesse demonstrativo estão identificadas pelos códigos de receita: 1708, 6147 e 8045. O imposto de renda retido na fonte correspondente a receitas de prestação de serviço é de R\$ 43.656,71.

Entendeu como corretas as informações sobre as receitas financeiras. Entretanto, com relação às receitas decorrentes da prestação de serviços, aplicou a “regra de três” para concluir que o valor *dedutível* do IRF seria de R\$21.116,82 (proporcional às receitas declaradas). Cita a Súmula CARF 80 para justificar a glosa do IRF.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.465 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.903999/2011-54

Negou a possibilidade de juntada de documentos, com base no art. 16, do Decreto 70.235/72.

Recalculou o saldo negativo para R\$55.490,53.

Cientificada em 19/07/2018 (fl. 139), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 20/08/2018 (fl. 141).

Nele a recorrente alega, em síntese, que não se sustenta a argumentação de que todas as receitas não foram tributadas posto que elas foram oferecidas à tributação tendo havido uma divergência entre regimes (caixa e competência) conforme assevera:

Em outras palavras, a Recorrente ofereceu as receitas para tributação no regime de competência, todavia, algumas retenções foram efetuadas no ato do pagamento (regime de caixa), com isso, diante da divergência de regimes, podemos concluir que determinada receita pode ter sido oferecida a tributação em um exercício e a retenção ser efetuada apenas no ano seguinte.

Sendo assim, o fato é que parte das receitas referentes às retenções efetuadas no exercício do saldo negativo analisado, já foram oferecidas a tributação no ano anterior.

Culmina, requerendo:

1) Seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** o Recurso em epígrafe, reformando-se em parte o v. acórdão de fls., para o fim de que seja homologada a declaração de compensação efetuada pela Recorrente, como medida da mais lúdima justiça;

2) Subsidiariamente, como já mencionado, todas as receitas foram oferecidas a tributação (regime de caixa x competência), conforme documentos anexos aos autos, todavia, na remota hipótese de Vossas Senhorias entenderem que tal fato não está devidamente comprovado, o que só se admite a título de argumentação, com fulcro no princípio da verdade material, requer seja convertido o julgamento em diligência, para o fim de que a Receita Federal (DRF) apure as retenções e receitas auferidas pela Recorrente, a fim de que seja constado se as mesmas foram efetivamente tributadas, como mencionado nos autos em epígrafe;

3) REQUER seja aplicado ao presente crédito tributário a suspensão prevista no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional;

4) Por fim, a Recorrente protesta pela produção de todos os meios de prova que se mostrarem necessárias no decorrer do processo administrativo, especialmente pela juntada de documentos e a realização de diligências que se fizerem necessárias, nos termos do art. 319, VI, do CPC c/c art. 35 da Lei 9.794/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Desnecessário o requerimento da suspensão da exigência do crédito tributário posto que, conforme mencionado pela própria recorrente, esta está prevista no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN.

Conforme mencionado pela DRJ, realmente a Súmula CARF 80 dispõe:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.465 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.903999/2011-54

Súmula CARF n.º 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O argumento da DRJ para homologar parcialmente a compensação declarada foi que não houve a tributação de todas as receitas submetidas à retenção e, por isso, aplicou a *regra de três*.

A meu ver, a recorrente deveria ter sido intimada a fazer prova do oferecimento à tributação das receitas. Entretanto, isto não aconteceu.

Por seu lado, a recorrente afirma que pode ter ocorrido uma divergência provocada por possível registro da receita pelo regime de competência e a retenção ter ocorrido pelo regime de caixa. No entanto, não comprovou nos autos ter havido tal descasamento e seria sua a obrigação da prova, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não obstante, em respeito ao Princípio da Verdade Material, segundo o qual as provas devem ser aceitas em qualquer fase do processo o que ratifica o direito ao contraditório e à ampla defesa, entendo que o processo deva ser convertido em diligência posto que, conforme alegado pela recorrente, as receitas foram registradas em mais de um período de apuração em respeito ao regime de competência.

Portanto, converto o processo em diligência à Unidade de Origem para que esta, intime a recorrente a apresentar a composição das receitas apropriadas, por período de apuração, assim como as devidas provas mediante a apresentação dos documentos contábeis (livros Razão/Diário), que confirmem, inequivocamente, a tributação dos rendimentos.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre o direito (ou não) ao crédito declarado pela recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva